



140
f

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3.630/2018

Assunto: TERMO DE FOMENTO.

Interessado: Secretaria de Esportes.

Veio ao exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor manifeste-se sobre a viabilidade jurídica de se firmar um Termo de Fomento entre o Município de Taubaté e a Liga Municipal de Futebol de Taubaté, com o objetivo mútuo de *"realizar competições esportivas na forma de campeonatos, modalidade de futebol amador, exclusivamente masculino, nas diversas faixas etárias, desde os 09 anos até acima de 65 anos de idade."*

De saída, portanto, percebe-se que a parceria em exame atenderia, em tese, aos anseios da nova legislação aplicável à matéria - lei federal n. 13.019/2014 - a medida que está em sintonia com seu primeiro artigo:

"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação."

No mais, com relação ao Chamamento Público, também exigido pela lei, informa o Secretário de Esportes e Lazer, às fls. 133/137, que sua inexecução decorre do fato da *"Liga Municipal de Futebol (...) 'ser' a única entidade na cidade para desenvolver o projeto,"* o que torna inexigível um eventual chamamento:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:"



141
P

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

ENTRETANTO, não consta nos autos a publicação desta justificativa, nos termos do artigo 32, o que deve ser corrigido pela Secretaria interessada.

"Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública."

No que tange aos demais requisitos, verificamos:

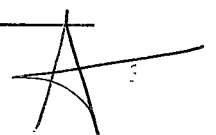
<i>Análise de documentação</i>	<i>Fls.</i>
<i>A Entidade deve possuir Natureza Privada e Sem Fins Lucrativos (Estatuto Social da Entidade);</i>	<i>36,</i>
<i>A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública - art. 11 da lei 13.019/14;</i>	<i>Não cumpre,</i>
<i>Dotação Orçamentária; (art. 35, II, lei 13.019/14);</i>	<i>Não cumpre,</i>
<i>Manifestação do Órgão Técnico (art. 35, V, lei 13.019/14);</i>	<i>133/137,</i>
<i>Plano de Trabalho e anexos; (art. 22, lei 13.019/14)</i>	<i>24/29,</i>
<i>Justificativa para a dispensa de chamamento público (art. 32, lei 13.019/14)</i>	<i>134/135,</i>
<i>Publicação da justificativa na imprensa oficial (art. 32, §1º lei 13.019/14)</i>	<i>Não cumpre,</i>
<i>Organização da Sociedade Civil - OSC - tem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33, I, lei 13.019/14);</i>	<i>36,</i>
<i>OSC tem previsto no estatuto que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza (art. 33, III, lei 13.019/14);</i>	<i>43,</i>



142
f

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

<i>Contabilidade regular com observância aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade (art. 33, IV, lei 13.019/14);</i>	53,
<i>OSC evidencia no mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no cadastro nacional da pessoa jurídica (art. 33, V, 'a', lei 13.019/14);</i>	30,
<i>OSC evidencia experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, a exemplo de atestados de experiência emitidos por organizações/órgãos públicos para os quais realizou ações semelhantes contendo a descrição do trabalho realizado de forma pormenorizada, o número de beneficiários, bem como os resultados alcançados, notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de conhecimento como prêmios locais recebidos (art. 33, V, 'b', lei 13.019/14);</i>	Não cumpre,
<i>OSC evidencia instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas (art. 33, V, 'c', lei 13.019/14); -</i> <i>(§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.)</i>	Não cumpre,
<i>Certidões de regularidade fiscal, tributária, de contribuições e de dívida ativa. (art. 34, II, lei 13.019/14);</i>	31/35,
<i>Cópia do estatuto registrado e eventuais alterações (art. 34, III, lei 13.019/14);</i>	36/44,
<i>Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34, V, lei 13.019/14);</i>	45,
<i>Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro das pessoas físicas - C.P.F. da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 34, VI, lei 13.019/14);</i>	46/49,
<i>Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado. (art. 34, VII, lei 13.019/14);</i>	50,
<i>Minuta de termo de colaboração</i>	Não cumpre,
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (art. 39, III, lei 13.019/14);</i>	51,





143
f

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, (art. 39, IV, lei 13.019/14);</i>	52,
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:</i> <i>a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;</i> <i>b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;</i> <i>c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;</i> <i>d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; (art. 39, V, lei 13.019/14);</i>	Não cum- pre,
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos; (art. 39, VI, lei 13.019/14);</i>	Não cum- pre,
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha entre seus dirigentes pessoa:</i> <i>a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;</i> <i>b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;</i> <i>c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos <u>incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.</u> (art. 39, VII, lei 13.019/14);</i>	Não cum- pre,
<i>Cláusulas Essenciais do Termo de Colaboração/Fomento (art. 42)</i>	Não cum- pre,
<i>Descrição do objeto pactuado; (inciso I)</i>	Não cum- pre,
<i>Obrigações das partes; (inciso II)</i>	Não cum-



144
P

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

	<i>pre,</i>
<i>Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (inciso III)</i>	<i>Não cum- pre,</i>
<i>Vigência e hipóteses de prorrogação; (inciso VI)</i>	<i>Não cum- pre,</i>
<i>A obrigação de prestar contas; (inciso VII)</i>	<i>Não cum- pre,</i>
<i>A forma de monitoramento e avaliação; (inciso VIII)</i>	<i>Não cum- pre,</i>
<i>A obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei; (inciso IX)</i>	<i>Não cum- pre,</i>
<i>A prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (inciso XII)</i>	<i>Não cum- pre,</i>
<i>O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (inciso XV)</i>	<i>Não cum- pre,</i>
<i>A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; (inciso XVI)</i>	<i>Não cum- pre,</i>
<i>A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria; (inciso XVII)</i>	<i>Não cum- pre,</i>
<i>A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; (inciso XIX)</i>	<i>Não cum- pre,</i>
<i>A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, (inciso XX)</i>	<i>Não cum- pre,</i>

Por fim, ainda é importante apontar que a "administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento."



145
P

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Assim sendo, não invadindo a discricionariedade do ato administrativo e cumpridos os apontamentos acima sob a rubrica "não cumpre", sou do PARECER pelo REGULAR processamento da TERMO DE FOMENTO entre o Município de Taubaté e a Liga Municipal de Futebol de Taubaté, destinado à realização de competições esportivas na forma de campeonatos, modalidade de futebol amador, exclusivamente masculino, nas diversas faixas etárias, desde os 09 anos até acima de 65 anos de idade, seguindo as providências de praxe.

Este é o entendimento que, por ora, submeto à apreciação e deliberação superior para efeitos de observação do art. 35, VI, § 2º:

"Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

(...)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão."

Anota-se que, a despeito da conclusão favorável pelo regular processamento do feito, torna-se imprescindível, em razão das ressalvas verificadas, que o Administrador Público sane, justifique a preservação do Termo de Fomento nos termos apresentados ou o exclua.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

À Secretaria de Esportes.

É o parecer.

Taubaté - SP, 06 de junho de 2018.

Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP 269.886



165
P

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3.630/2018

Assunto: TERMO DE FOMENTO.

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Retornou ao exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor manifeste-se sobre a viabilidade jurídica da Minuta de Termo de Colaboração ora acostada às fls. 151/159.

Verifica-se, entretanto, que já consta nos autos manifestação desta Procuradoria às fls. 140/145, sugerindo a celebração da Parceria em referência, desde que sanados os defeitos lá apontados, se não for o caso de ratificação pelo Chefe do Poder Executivo.

Diante o contexto, não cabe mais a este Órgão Jurídico verificar o cumprimento das recomendações consignadas, mesmo porque não detém natureza Fiscalizatória. Entendimento este prescrito inclusive no Enunciado 06 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, utilizado como referência.

De mais a mais, observando-se entretanto a nova documentação carreada às fls. 150/161, **CONCLUI-SE** pela **RATIFICAÇÃO** do Parecer Jurídico de fls. 140/145 no que tange aos aspectos inicialmente cumpridos e não cumpridos pela Unidade Requisitante, salvo em relação aos seguintes apontamentos, oportunamente corrigidos pela Unidade: art. 39, incisos V, VI e VII e art. 42, incisos I, II, III, VI, VII, IX, XV, XVI, XVII, XIX e XX da lei 13.019/2014.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

À Secretaria de Esportes.
É o parecer.

Taubaté - SP, 21 de junho de 2018.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP 269.886